



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10925.000921/2010-84  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-002.234 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de março de 2021  
**Assunto** COFINS  
**Recorrente** LACTICINIOS TIROL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Mariel Orsi Gameiro (suplente convocada), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), e Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n **09-67919** proferido pela 2ª Turma de Julgamento da r. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora que decidiu, por unanimidade de votos, julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Contra o interessado foi lavrado auto de infração de Cofins no valor total de R\$ 378.331,76 (fls. 3/9) em função das irregularidades que se encontram descritas no Relatório de Atividade Fiscal (RAF) de fls. 10/16,

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.234 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10925.000921/2010-84

O presente auto de infração é decorrente do PER n.º 19629.37327.250506.1.1.11-8920 no qual a empresa requer crédito de Cofins não-cumulativa referente ao 4º trimestre de 2005, que foi analisado no processo administrativo n.º 10925.002189/2009-43.

A empresa apresentou impugnação de fls. 91/128, na qual alega, em síntese, que:

A) PRELIMINAR: SUSPENSÃO DO CURSO DO PRESENTE PROCESSO A empresa apresentou impugnação de fls. 91/128, na qual alega, em síntese, que:

a) preliminar: suspensão do curso do presente processo vinculado ao processo administrativo n.º 10925.002203/2009-17 - prejudicial ao julgamento do presente - suspensão da exigibilidade do crédito constituído;

b) da ofensa ao princípio da não-cumulatividade;

c) quanto as aquisições de bens utilizados como insumos;

c.1) quanto as aquisições de embalagens aplicadas aos produtos industrializados pela impugnante;

c.1.1) quanto as embalagens destinadas ao transporte dos produtos industrializados;

c.1.1.1) inexistência de vedação legal para 0 desconto de créditos do pis;

c.1.1.2) distinção entre embalagem de apresentação e embalagem para transporte não it cabível para fins de creditamento do pis não cumulativo;

c.1.2) embalagens de apresentação do produto;

c.2) quanto as aquisições de produtos supostamente sujeitos a tributação pela alíquota zero;

c.3) quanto as aquisições de materiais de reposição;

c.4) quanto as aquisições de produtos de conservação e limpeza;

d) quanto as aquisições de outros produtos utilizados como insumo;

e) quanto as aquisições de serviços utilizados como insumos;

f) quanto as despesas de energia elétrica;

g) quanto as despesas de armazenagem e frete nas operações de venda;

g.1) direito ao desconto de créditos sobre os fretes na aquisição de insumos;

g.2) direito ao desconto de créditos sobre os fretes entre pontos de coleta e a produção;

g.3) direito ao desconto de créditos sobre os fretes entre a produção e os pontos de venda;

h) quanto aos encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado;

i) quanto as outras operações com direito a crédito;

j) quanto ao crédito presumido atividades agroindustriais;

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.234 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10925.000921/2010-84

A r. DRJ decidiu pela parcial procedência do pleito em acórdão cuja ementa abaixo se transcreve:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2005

**AUTO DE INFRAÇÃO PIS/PASEP.**

O auto de infração decorrente de análise de Pedido de Ressarcimento e/ou Declaração de Compensação deve acompanhar as decisões prolatadas no processo que abriga o PER/Dcomp em questão.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que reiterou as razões de sua manifestação de inconformidade, informando ainda, a existência, de erro material.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

O Recurso é tempestivo e apresentado por procurador devidamente constituído, cumprindo os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata-se de auto de infração lavrado para cobrança de valores de COFINS, decorrentes da glosa de créditos.

A matéria subjacente foi objeto do Processo Administrativo n.º 10925.002189/2009-43, não cabendo a esta turma reanalisar a qualidade dos créditos pleiteados, o que implicaria revolver decisão proferida por colegiado diverso do presente, evidenciando-se o aspecto jurídico da vinculação no presente caso.

Verifica-se que em 20 de março de 2012, referido processo foi convertido em diligência a fim de que a Fiscalização intime a Interessada a comprovar ou demonstrar as questões expressamente suscitadas anteriormente sublinhadas no texto do voto. Após, a Fiscalização deverá lavrar termo de conclusão, do qual dará ciência à Interessada para apresentar resposta no prazo de trinta dias, seguindo as disposições do Decreto n.º 7.574, de 2011.

Ante o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a o presente processo seja suspenso até a ulterior decisão do processo em referência, devendo aguardar na unidade de origem que deverá emitir opinião conclusiva, com as considerações que entender necessárias, mediante relatório circunstanciado, a respeito dos impactos da decisão em

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.234 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10925.000921/2010-84

referência sobre o presente caso, oportunizando, em seguida, à contribuinte, o prazo de 30 dias para que apresente manifestação, seguida da devolução dos presentes autos a este Conselho para reinclusão em pauta e prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco